

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA DE REDAÇÃO ANEXA AO PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023**

Substitua-se integralmente a Emenda de Redação anexa ao Parecer de Plenário apresentado ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, pelo seguinte texto:

Dê-se ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, a seguinte redação:

### **PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para dispor sobre crimes resultantes de ato de misoginia e sobre causa de aumento de pena nos crimes contra a honra cometidos contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para dispor sobre crimes resultantes de ato de misoginia e sobre causa de aumento de pena nos crimes contra a honra cometidos contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de ato de misoginia.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ato de misoginia a conduta dolosa, dirigida contra mulher ou grupo de mulheres em razão da condição de mulher, real ou percebida pelo agente, que, de forma discriminatória, consista em:

**I** — violência, ameaça, perseguição ou intimidação;

**II** — discriminação, hostilidade discriminatória, segregação, restrição ou negação de direitos;

**III** — induzimento ou incitação à violência, à discriminação, à hostilidade discriminatória, à segregação, à restrição ou à negação de direitos;

**IV** — humilhação pública discriminatória ou desumanização;

**V** — ofensa grave e discriminatória à dignidade, à igualdade, à liberdade, à segurança, à autonomia, à participação social ou à integridade física ou psíquica.

§ 2º A caracterização do ato de misoginia exige que a conduta seja objetivamente idônea a lesionar direitos ou liberdades fundamentais da vítima ou do grupo atingido.

§ 3º Não constitui ato de misoginia, por si só, a manifestação crítica, acadêmica, científica, artística, jornalística, política, filosófica ou religiosa, ainda que contundente, impopular, satírica ou controversa, quando ausentes incitação à discriminação, à hostilidade discriminatória ou à violência, ameaça, perseguição, intimidação, humilhação pública discriminatória, desumanização, segregação ou restrição de direitos contra mulher ou grupo de mulheres.

§ 4º Para a aferição do elemento discriminatório previsto neste artigo, serão considerados, de forma fundamentada, o conteúdo, o contexto, a finalidade, o meio utilizado, a reiteração, o alcance da divulgação, a existência de ameaça, perseguição, humilhação pública discriminatória, desumanização, restrição de direitos, a situação de vulnerabilidade da vítima e demais circunstâncias objetivas da conduta, vedada a analogia em prejuízo do acusado.” (NR)

“**Art. 2º-A.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional ou condição de mulher, real ou percebida pelo agente:

.....  
**Parágrafo único.** A pena é aumentada de metade se o crime for cometido:

**I** — mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

**II** — contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, quando a injúria for praticada em razão da condição de mulher.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou ato de misoginia:

.....  
**§ 3º** .....

.....  
**IV** — a suspensão temporária de conta, perfil, canal ou página em aplicação de internet utilizada diretamente para a veiculação do conteúdo ilícito especificamente indicado na decisão judicial;

**V** — a suspensão temporária de conta, perfil, canal ou página em aplicação de internet comprovadamente administrada, controlada ou utilizada pelo responsável pelo conteúdo ilícito especificamente indicado na decisão judicial, quando empregada para reiterar, contornar ou substituir conta, perfil, canal ou página objeto de medida judicial anterior fundada na mesma prática ilícita.

**§ 3º-A.** As medidas previstas nos incisos III, IV e V do § 3º deste artigo, quando incidentes sobre conteúdo em meio eletrônico ou aplicação de internet, dependerão de decisão judicial fundamentada, com indicação específica do conteúdo ilícito e da relação entre a mensagem, página, conta, perfil ou canal e a prática investigada ou processada, devendo observar a proporcionalidade, o prazo determinado, a preservação dos

dados necessários à investigação e à instrução processual e o contraditório, admitido o contraditório diferido em caso de urgência devidamente fundamentada.

§ **3º-B.** A decisão judicial deverá indicar, sempre que tecnicamente possível, o endereço eletrônico, URL, publicação, postagem, mensagem, conta, perfil, canal, página ou outro elemento de identificação do conteúdo ilícito, vedada determinação genérica de bloqueio, remoção, indisponibilização ou suspensão.

§ **3º-C.** A suspensão temporária de conta, perfil, canal ou página deverá limitar-se ao estritamente necessário para cessar a prática ilícita, vedada sua utilização como sanção antecipada ou como restrição desproporcional a conteúdos lícitos não relacionados à decisão judicial.

§ **5º** Na hipótese do § 2º deste artigo, quando o crime envolver ato de misoginia, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta for praticada:

**I** — com o fim de obter vantagem econômica direta ou indireta, inclusive mediante monetização, venda de produtos ou serviços, captação de assinantes ou aumento de audiência, engajamento, alcance ou visibilidade em meio de comunicação ou aplicação de internet;

**II** — por meio de conta, perfil, canal, página, comunidade, veículo de comunicação ou aplicação de internet com capacidade significativamente ampliada de difusão, desde que concretamente demonstrado que essa circunstância contribuiu para o alcance do conteúdo ilícito;

**III** — de forma coordenada, organizada ou reiterada, com emprego de rede de contas, perfis, páginas, canais, grupos, comunidades ou mecanismos automatizados voltados à difusão de discriminação, violência, perseguição, hostilidade discriminatória ou desumanização contra mulher ou grupo de mulheres.

§ 6º A causa de aumento prevista no § 5º deste artigo não poderá ser aplicada cumulativamente com outra majorante fundada no mesmo fato, circunstância, finalidade, meio de execução ou alcance da divulgação.” (NR)

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz considerará, de forma fundamentada, o conteúdo, o contexto, a finalidade discriminatória, o meio de execução ou divulgação, a reiteração, o alcance, a situação de vulnerabilidade da vítima e as demais circunstâncias objetivas da conduta.

§ 1º A finalidade discriminatória não será presumida exclusivamente a partir de divergência política, religiosa, acadêmica, científica, artística, jornalística, filosófica, moral ou ideológica, sem prejuízo da responsabilização quando presentes os elementos objetivos previstos nesta Lei.

§ 2º A manifestação crítica, acadêmica, científica, artística, jornalística, política, filosófica ou religiosa, ainda que contundente, impopular, satírica ou controversa, não constitui, por si só, conduta discriminatória, sem prejuízo da responsabilização quando presentes incitação à discriminação, à hostilidade discriminatória ou à violência, ameaça, perseguição, intimidação, humilhação pública discriminatória, desumanização, segregação, restrição ou negação de direitos.” (NR)

**Art. 3º** A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de ato de misoginia.” (NR)

**Art. 4º** O § 3º do art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. ....  
.....

§ 3º Se o crime é cometido contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar, aplica-se a pena em dobro.”  
(NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda substitutiva global tem por finalidade preservar o mérito do Projeto de Lei nº 896, de 2023, e do Parecer de Plenário apresentado, aperfeiçoando, contudo, sua redação penal, constitucional e legislativa, de modo a conferir maior precisão normativa, segurança jurídica e proporcionalidade à disciplina dos crimes resultantes de ato de misoginia.

O parecer da Relatora reconhece corretamente a relevância da matéria, a gravidade da misoginia como fenômeno estrutural e sua expansão no ambiente digital, inclusive por meio de redes, comunidades, engajamento, monetização e práticas de desumanização das mulheres. Também acerta ao identificar que a redação aprovada pelo Senado Federal, fundada na expressão “ódio ou aversão às mulheres”, apresenta elevado grau de subjetividade e dificuldade de delimitação no campo penal.

A presente subemenda acolhe esse diagnóstico, mas propõe redação mais completa. A substituição da expressão “ódio ou aversão” por “ato de misoginia” é adequada, mas deve ser acompanhada de filtros normativos indispensáveis: dolo, nexa com a condição de mulher, descrição objetiva das condutas, aptidão lesiva, salvaguardas constitucionais, critérios objetivos de interpretação e vedação de analogia em prejuízo do acusado.

O Direito Penal não deve punir sentimentos, estados psicológicos isolados, opiniões, manifestações religiosas, críticas políticas, produções acadêmicas, jornalísticas ou artísticas. Deve alcançar apenas condutas exteriorizadas, dolosas, discriminatórias, objetivamente delimitadas e idôneas a lesionar direitos ou liberdades fundamentais.

Por isso, a subemenda define ato de misoginia como conduta dolosa dirigida contra mulher ou grupo de mulheres, em razão da condição de mulher, real ou percebida pelo agente, consistente em violência, ameaça, perseguição, intimidação, discriminação, hostilidade discriminatória, segregação, restrição ou negação de direitos,

incitação, humilhação pública discriminatória, desumanização ou ofensa grave e discriminatória a direitos fundamentais.

A proposta também exige aptidão objetiva de lesão a direitos ou liberdades fundamentais. Esse filtro é indispensável para impedir que manifestações ríspidas, impopulares, satíricas, controversas ou moralmente incômodas sejam indevidamente atraídas para o campo penal quando ausentes elementos objetivos de discriminação, violência, hostilidade, perseguição, desumanização ou restrição de direitos.

Outro ponto central é a inclusão de cláusula expressa de salvaguarda das liberdades constitucionais. A subemenda deixa claro que manifestações críticas, acadêmicas, científicas, artísticas, jornalísticas, políticas, filosóficas ou religiosas não constituem ato de misoginia por si sós, ainda que contundentes, impopulares, satíricas ou controversas. A responsabilização penal somente será possível quando presentes elementos objetivos de incitação à discriminação, à hostilidade discriminatória ou à violência, ameaça, perseguição, intimidação, humilhação pública discriminatória, desumanização, segregação ou restrição de direitos contra mulher ou grupo de mulheres.

Também se propõe a reescrita do art. 20-C da Lei nº 7.716, de 1989. A redação constante da emenda anexa ao parecer mantém a expressão “qualquer atitude ou tratamento”, fórmula excessivamente aberta para matéria penal. A subemenda transforma o dispositivo em regra de interpretação fundamentada, baseada em conteúdo, contexto, finalidade discriminatória, meio de execução ou divulgação, reiteração, alcance, situação de vulnerabilidade da vítima e demais circunstâncias objetivas da conduta.

Além disso, a subemenda veda a presunção de finalidade discriminatória fundada exclusivamente em divergência política, religiosa, acadêmica, científica, artística, jornalística, filosófica, moral ou ideológica. Essa cautela é necessária para preservar o pluralismo democrático, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o debate público, a produção científica, a crítica política, a atividade jornalística e a manifestação artística.

No campo digital, a proposta mantém a possibilidade de suspensão temporária de conta, perfil, canal ou página em aplicação de internet, mas condiciona a medida a decisão judicial fundamentada, indicação específica do conteúdo ilícito,

demonstração da relação entre a conta ou canal e a prática investigada ou processada, prazo determinado, proporcionalidade, preservação de dados e contraditório, admitido contraditório diferido apenas em caso de urgência devidamente fundamentada.

A subemenda também veda determinações genéricas de bloqueio, remoção, indisponibilização ou suspensão e impede que a suspensão temporária seja utilizada como sanção antecipada ou como restrição desproporcional a conteúdos lícitos não relacionados à decisão judicial. Com isso, a proposta enfrenta a misoginia digital sem autorizar censura genérica, bloqueios amplos ou punição antecipada.

A majorante digital foi calibrada para alcançar hipóteses de maior gravidade, como exploração econômica, monetização, aumento de audiência, engajamento, alcance, visibilidade, capacidade significativamente ampliada de difusão e atuação coordenada, organizada ou reiterada. Ao mesmo tempo, evita-se o bis in idem ao vedar a cumulação da majorante com outra fundada no mesmo fato, circunstância, finalidade, meio de execução ou alcance da divulgação.

A ementa da Lei nº 7.716, de 1989, também é ajustada para preservar a fórmula tradicional “discriminação ou preconceito” e manter coerência com a nova categoria normativa de “ato de misoginia”.

Por fim, propõe-se *vacatio legis* de 90 (noventa) dias. A medida é prudente porque a proposição altera matéria penal sensível, introduz conceito normativo novo, disciplina medidas digitais e cria hipóteses específicas de majoração de pena.

Dessa forma, a presente subemenda substitutiva global não enfraquece a proteção às mulheres. Ao contrário, torna a futura lei mais precisa, aplicável, proporcional e resistente a questionamentos constitucionais. A proposta permite enfrentar atos misóginos graves com segurança jurídica, preservando o Estado Democrático de Direito, as liberdades constitucionais e a efetividade da proteção penal.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.